



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 05, 1, 07
Kléry Gonçalves da Cruz
Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fls. 465

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 19515.003186/2003-38
Recurso n° 126.689 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.128
Sessão de 01 de março de 2007
Recorrente ELDORADO S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06, 06, 1, 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999,
30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999,
31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999,
31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000,
31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000,
31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001,
30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001,
31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,
31/12/2001

Ementa: ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA JUDICIAL REVOGADA. CONSEQUÊNCIAS.


A revogação de medida judicial que autorizava o seguimento do recurso independentemente de arrolamento de bens torna essencial a sua regularização para o seguimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Processo n.º 19515.003186/2008-38
Acórdão n.º 201-80.128

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 07
 Idirley Gomes da Cruz Mat. Aq. 3942

CC02/C01
Fls. 466

ACORDAM os ~~Membr~~os da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

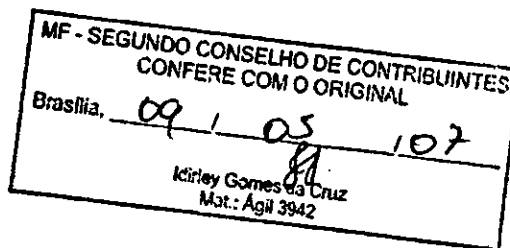

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



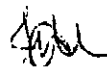
Relatório

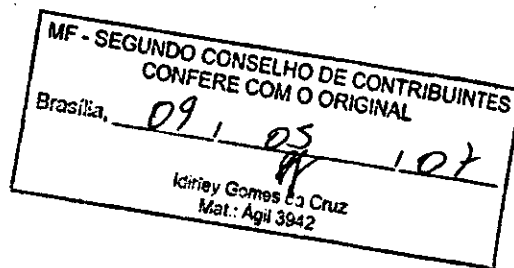
Em sessão de 16 de março de 2005, esta Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.502 (fls. 432 a 434), baixando os autos em diligência para confirmação da revogação da medida liminar que permitia o seguimento do recurso independentemente de garantia de instância e para verificação de eventual regularização do arrolamento de bens.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 439 a 457, informando à Eqamj/Derat/São Paulo, nas fls. 458 e 459, que realmente a União obteve suspensão da medida liminar, sobrevindo sentença desfavorável à interessada, que não conseguiu obter efeito suspensivo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, segundo informação de fls. 460 e 461, a interessada não providenciou a regularização do arrolamento de bens.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Conforme esclarecido no relatório, a medida judicial que permitia o seguimento do recurso independentemente de depósito ou arrolamento foi suspensa e sobreveio decisão favorável à União no mérito.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 2002, somente admite o seguimento do recurso se o arrolamento houver sido efetuado.

No caso de obtenção de medida liminar, a exigência do depósito fica suspensa, seguindo o recurso normalmente.

Entretanto, no caso de revogação ou cassação, o recorrente deve providenciar o arrolamento de bens imediatamente, independentemente de intimação da autoridade fiscal, uma vez que a sua exigência decorre diretamente da lei.

No caso dos autos, a interessada não providenciou o arrolamento de bens, de forma que o requisito essencial para o seguimento do recurso deixou de ser satisfeito.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

